



## Uma análise jurídica do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

### *An analysis of the principle of ecologically balanced environment as a fundamental right of the human person*

*Luíza Lilandra Teixeira Candido<sup>1</sup>, Hugo Alencar Ferreira de Araújo<sup>2</sup>, Raimundo Alves Candido<sup>3</sup> & Francisco Assis Oliveira Neto<sup>4</sup>*

**Resumo:** O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma segurança jurídico ambiental dada pela Constituição de 1988, com objetivo de garantir e assegurar as atuais e futuras gerações um lugar seguro para ter suas condições básicas, com recursos hídricos saudáveis e meio ambiente ecologicamente estável. A partir dessa premissa, o presente estudo faz uma análise jurídica acerca do princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, passando pela análise interpretativa do princípio como direito fundamental inerente a pessoa humana. O estudo analisa a evolução constitucional da proteção do meio ambiente no Brasil e as atuais interpretações da expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerada por diversos autores como princípio constitucional fundamental. Partindo dessa premissa, constatou-se que a configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é como um direito fundamental de terceira geração, norteador pela solidariedade, que faz exsurgir uma responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária. Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a importância dessas premissas constitucionais adquiridas ao longo dos anos e princípios do direito ambiental como forma de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana.

**Palavras-chave:** *Meio ambiente; Constituição; Direito fundamental.*

**Abstract:** The ecologically balanced environment is a constitutional guarantee given by the Constitution of 1988, in order to secure and protected the current and future generations to have a safe place with basic conditions, healthy water resources and medium stable environment. Based on this premise, the presente study analyses the constitutional principle of the ecologically balanced environment, guaranteed by the Federal Constitution of 1988 in its article 225, through the interpretative analysis of the principle as Fundamental right inherent to the human person. The study analyzes the constitutional evolution of environmental protection in Brazil and the current interpretations of the expression ecologically balanced environment, which is considered by several authors as a fundamental constitutional principle. Based on this premise, it was found that the configuration of the right to ecologically balanced environment is as a fundamental right of third generation, guided by solidarity, which brings about a shared responsibility for all Humanity, which assume the ownership of a common interest in preserving and defending its planetary home. Thus, the general objective of this research is to demonstrate the importance of these constitutional assumptions acquired over the years and principles of environmental law as a way to guarantee the fundamental rights of the human person.

**Keywords:** *Environmental; Constitution; Fundamental right.*

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

<sup>1</sup> Graduada em Direito, Advogada, Universidade Federal de Campina Grande, luizalilandra@gmail.com; \*

<sup>2</sup> Graduando em Direito, Universidade Federal de Campina Grande, hugoalencar32@gmail.com;

<sup>3</sup> Gestor Ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, raimundo.semace@gmail.com;

<sup>4</sup> Graduado em Direito, Advogado, Universidade Federal de Campina Grande, oassisneto@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Ambiental, por tutelar um direito de terceira geração, consiste em si um viés interdisciplinar que interage com todos os demais ramos do ordenamento jurídico, especialmente quanto ao Direito Constitucional, tendo seus principais pilares garantidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988. Mais do que um novo ramo do direito, o direito ambiental representa hoje uma ruptura com o instrumental teórico e análise processual do passado, inclusive alterando o papel antes desempenhado pelos operadores do direito.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um requisito essencial a vida humana, para que assim, seja possível que todos os indivíduos integrantes de uma sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna, consubstanciando-se dessa forma, na visão de diversos doutrinadores, como um efetivo direito fundamental inerente a pessoa humana. A sobrevivência da espécie humana e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações dependem totalmente de um meio ambiente equilibrado.

Mesmo com a pluralidade de artigos previstos na Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, também orientador da ordem econômica e social, base para elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, caput, do texto maior, o qual será analisado no decorrer deste trabalho como princípio fundamental do Direito Ambiental. Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o princípio do meio ambiente equilibrado e demonstrar a complexidade de definir um conceito que incorpore todo conteúdo interpretativo do referido princípio como direito fundamental, cuja grande peculiaridade propõe um direito em proporção transindividual.

Desse modo, o presente estudo consiste na elaboração de uma análise sobre a evolução da tutela ambiental no Brasil, culminando na sua constitucionalização como garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, verificando assim, a possibilidade de construir precisamente um conceito para definir a expressão meio ambiente equilibrado, abordando as atuais posições doutrinárias sobre a natureza jurídica desse bem. Em seguida, abordar-se-á o conceito de direito fundamental, demonstrando o contexto no qual se inclui o aludido direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Da Proteção Constitucional ao Meio ambiente**

Não diferente dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente também esteve passando por diferentes fases até chegar nos dias atuais, vindo dos maiores vácuos de proteção do mesmo e chegando à uma fase de completo alicerce jurídico para garantia da sua proteção.

Fazendo uma análise cronológica de todo processo de constitucionalização ambiental, é possível perceber que a primeira menção normativa acerca da tutela do meio ambiente ocorreu na Constituição de 1891, após o advento da República. No entanto, conforme afirma Fernanda Medeiros, a normatização era limitada aos elementos da natureza, ou seja, a proteção estava direcionada apenas a recursos naturais específicos. A autora ainda afirma que a preocupação com o Meio Ambiente traduzia-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com o aval estatal (MEDEIROS 2004). Pode-se observar que dessa forma, que a regulamentação normativa naquele período não tinha intenção de tutelar o meio ambiente como um todo, e sim, obedecia uma finalidade utilitarista de proteção, ou seja, resguardava os recursos provenientes na natureza que tivessem valor econômico e utilitário, cujo objetivo era com isso assegurar os interesses de uma minoria dominante.

As Constituições posteriores como a de 1934, 1937, 1946 e 1967, permaneceram com as mesmas características de proteção somente utilitarista. No entanto, embora aquelas constituições não demonstrassem uma conscientização de defesa efetiva do meio ambiente, ampliaram significativamente as normatizações acerca do subsolo, da mineração, da flora, fauna, recursos hídricos, dentre outros, MEDEIROS 2004. Por sua vez, diante das transformações econômicas e sociais que surgiram durante a década de 70, percebe-se uma acentuada mudança da postura diante das problemáticas ambientais advindas das crises do modelo de desenvolvimento mundial, fundamentado de forma geral na crise de uma matriz energética, de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias primas.

As transformações advindas durante aquela década configuraram um momento marcado por discussões tanto na esfera internacional quanto nacional sobre a crise ecológica instalada pela adoção do modelo desenvolvimentista. Os questionamentos conduziram ao surgimento de um novo comportamento ecológico das comunidades internacionais e refletiram na efetiva Constitucionalização da Proteção Ambiental no Brasil.

Pode-se destacar como principal marco daquelas transformações, a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 na Suécia, cuja pauta estava voltada a discutir problemas ambientais com abordagem de temáticas que atendessem ao interesse geral da humanidade. Onde ali ocorreu o primeiro momento em que a proteção do ambiente foi tratada como um direito fundamental humano, imprescindível para garantir uma sadia qualidade de vida. Até então, a tentativa de proteger o meio resumia-se aos anseios econômicos do homem nos moldes de uma sociedade totalmente voltada para o modelo desenvolvimentista, que se tornaria incapaz de assegurar uma garantia de meio ambiente sustentável para as futuras gerações. Sobre a Conferência de Estocolmo nos ensina Wellington Barros:

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham. (2008, p.15)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a crise ecológica que se instalou em âmbito mundial refletiu diretamente na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil. Em meados de 1970, o ordenamento ambiental brasileiro passou a ser observado de maneira importante pelo país, tendo em vista a devastação da natureza, das florestas, das águas, do minério, bem como as catástrofes como a seca, as inundações, os desabamentos, etc. O avanço desmesurado da poluição e vários outros fatores.

Durante esse período onde realizou-se a Conferência de Estocolmo de 1972, foi finalmente firmada em dois pilares maiores: desenvolvimento sustentável e solidariedade inter-geracional, produzindo como fruto maior a Declaração do Meio Ambiente, composta de diversos princípios que enunciam uma maior proteção do meio ambiente, produzindo reflexos plausíveis em nossa Constituição Federal de 1988. Retratado em nosso ordenamento infraconstitucional, tal fase acirrou de maneira intensa a elaboração da nossa Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81), sendo que tal estatuto deu uma especial atenção ao meio ambiente como um segmento importante para a sociedade, observado de maneira valorativa e objeto de especial proteção.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, totalmente em consonância com as tendências internacionais, esta dedicou um capítulo específico ao tema e atribuiu toda a responsabilidade de preservação ambiental não somente ao poder público, mas também a toda coletividade, tratando-se dessa forma e sendo considerada por diversos ambientalistas como uma constituição eminentemente ambientalista, o que seria um grande avanço. Diante de todas as mudanças ocorridas na normatização jurídica do Direito Ambiental brasileiro, ainda era necessário um efetivo empenho para fazer valer os princípios constitucionais ambientais, por meio do comportamento diário e atuação efetiva do profissional, servindo de exemplo para as demais autoridades da comunidade.

### **Princípio do Meio Ambiente Equilibrado**

Os princípios servem como vetores para interpretação normativa, têm, portanto, uma função construtiva para a Ciência do Direito. Princípio, na precisa concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, é o mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce. Nesse mesmo viés, vem à colação a orientação de Cristiane Derani ao mencionar que:

Os denominados princípios de direito ambiental são construções teóricas que visam a melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos. pág. 140.

A finalidade da aplicabilidade dos princípios é a de proporcionar a segurança jurídica, pois uma vez cristalizados tornam-se parâmetros na aplicação da norma ao caso concreto. Por essa razão, os princípios exercem uma função ditamente primordial na parte de interpretação e aplicação concreta do Direito.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio específico do direito ambiental segundo preleciona alguns doutrinadores, princípio este que fora acolhido por nosso sistema constitucional em razão do princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em que um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Diante disso e decorrente da noção de dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado aparece como um dos destaques do caput do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As Constituições, com o desenvolvimento da questão ambiental, deram um salto para incluir a noção da sadia qualidade de vida. A vida a ser protegida, por sua vez, engloba agora o aspecto a vida saudável, e esta salubridade não se contrapõe simplesmente à ausência de doença, pelo contrário, leva em conta pelo menos três fatores que proporcionam o tão almejado desenvolvimento: saúde, educação e produto interno bruto.

### **O meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais no decorrer da história das constituições no Brasil impossibilitaram de definir um conceito preciso. Os direitos fundamentais estão inteiramente ligados

às garantias dimensionais de igualdade, liberdade e fraternidade em observância a uma ordem constitucional com estruturas basilares fundadas na dignidade humana.

Afonso da Silva assevera que no sentido qualificativo do termo direito fundamental do homem, a palavra ‘fundamental’ traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao ‘homem’ é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia SILVA 2004. Sendo assim, ao se criar uma ordem constitucional, cujos pressupostos basilares são a liberdade e a dignidade da pessoa humana, estes se tornam objetivos primordiais dos direitos fundamentais. Isso porque conforme declina Fernanda Medeiros citando ponto de vista de Carl Schmitt “os direitos fundamentais variam conforme a espécie de valores e princípios que a constituição consagra; logo cada Estado Constitucional possui seus direitos fundamentais específicos.”

Os direitos da terceira dimensão, com maior relevância para este estudo, caracterizam o rompimento com o individualismo e surgimento de interesses difusos, não limitando os destinatários do direito aos indivíduos em si, ou a um grupo determinado de pessoas, mas a um número indeterminado de pessoas detentoras de direitos fundamentais em comum, acentuando o verdadeiro sentido de fraternidade. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação.

Sendo assim, não restam dúvidas da natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz exsurgir uma responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária. Espera-se que com a evolução constitucional brasileira a respeito da proteção ao meio ambiente, hajam mudanças cada vez mais significativas na efetividade dessas normas constitucionais e na sua real aplicação para que assim as atuais e futuras gerações seja assegurado um meio ambiente equilibrado para a vida humana. Os Direitos fundamentais por muitas vezes são descumpridos e omissos pela sua aplicação na ordem constitucional, principalmente quando se trata do meio ambiente, faz-se necessário a real aplicação de políticas públicas basilares implantadas pelo poder público e efetivamente cumpridas pela sociedade, com sua efetividade devidamente investigada e avaliada pelos órgãos competentes.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que, para a realização do estudo, foram utilizadas fontes primárias – lei e jurisprudência – e secundária– doutrinas de renomados autores brasileiros. Quanto ao

método para elaboração, aplicou-se o dedutivo, por meio do qual se buscou conhecer todo o processo histórico de normatização constitucional do Direito Ambiental introduzido a partir da crise mundial ambiental.

## **CONCLUSÕES**

Diante do exposto em todo trabalho, é possível observar a partir da parte histórica constitucional que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um enorme avanço normativo sobre a tutela ambiental e demonstrou o reconhecimento pela real importância do tema para a vida humana. Ou seja, ao longo dos anos o meio ambiente se tornou um bem jurídico tutelado, demonstrando dessa forma a sua essencialidade fundamental para a vida humana.

Apesar de alguns considerarem utópica a expressão constitucional meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode ocultar que a sábia qualidade de vida e a própria preservação do meio ambiente para assegurar a vida humana e animal prescinde do equilíbrio ambiental e da proteção ao meio ambiente, não somente através de legislações que asseguram tal fundamento, mas de estudos que ao longo dos anos comprovam que a destruição do meio ambiente, poluição e desperdício dos recursos hídricos naturais tornam inviável a vida humana na terra.

Dessa forma, resta confirmado que o texto constitucional consolidou a proteção ambiental como um direito fundamental, cuja natureza de direito de fraternidade, solidariza todos indistintamente no interesse de atuarem na materialização desse mandamento. O direito ao ambiente equilibrado constitui pilar para um modelo de crescimento sustentável que deve ser adotado, sendo capaz de assegurar a dignidade humana das presentes e futuras gerações.

Pode-se concluir que os avanços legislativos, as garantias constitucionais e a força da interpretação normativa principiologica nos elevou a um patamar de segurança e respeito para com o meio ambiente, podendo garantir de certa maneira um ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações desde que haja um cumprimento efetivo das referidas normas e um respeito por parte da população e do governo ao meio ambiente.

## **REFERÊNCIAS**

[1] ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 01 out. 2018.

- [2] ARMELIN, Bruna dal Fiume. Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p.1-17, jan. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/5586>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- [3] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. Gênero & Direito, Sem Local, v. 2, n. 1, p.56-67. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/viewFile/16947/9647>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- [4] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.
- [5] \_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.
- [6] \_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.
- [7] \_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 15 set. 2018.
- [8] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 944 p.
- [9] DEPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2016. Disponível em: < [www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas.../relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas.../relatorio_2016_junho.pdf) >. Acesso em: 10 out. 2018

- [10] \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN - dezembro 2014. Disponível em:  
<[https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/infopen\\_dez14.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018
- [11] FONTOURA, Bárbara Pamplona. A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro. 2011. 58 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em:  
<<repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso: 01 out. 2018
- [12] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- [13] GREGOL, Luciana Fernandes. Maternidade no Cárcere: Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:  
<[conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf)>. Acesso: 10 out. 2018.
- [14] HERRMANN, Claudia Frota. A proteção integral e sua perspectiva no Estado Democrático de Direito. *Direito e Democracia, Canoas*, v. 16, n. 1, p.91-99, jan. 2015. Disponível:  
<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/1572>>. Acesso em: 08 set. 2018.
- [15] MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicologia & Sociedade*, vol.26, n. spe2, p.28-37. 2014. Disponível em:  
<<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>>. Acesso em: 26 set. 2018.
- [16] ONU. Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Adotada pela Assembleia Geral em 16/03/11. Resolução A/RES/65/229. p.10 Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018
- [17] STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p.292-306, 2009. Disponível em:  
<<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018

[18] THOMAS, Amanda Batista; RIBAS, Luísa Willers; BIRCK, Maura. Os Filhos do Cárcere: a Situação das Crianças que Vivem em Estabelecimento Penal Feminino em Virtude da Pena Privativa de Liberdade Cumprida pela Mãe. (re)pensando Direito, Santo Ângelo, v. 7, n. 14, p.233-253, jul. 2017. Disponível em: <<http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>>. Acesso em: 27 set. 2018.